

NORMAM-311/DPC

ANEXO 4-F

QUADRO RESUMO DE SERVIÇO DE PRATICAGEM

ARQUEAÇÃO BRUTA	TIPO DE EMBARCAÇÃO	ÁREA	BANDEIRA	
			BRASILEIRA	ESTRANGEIRA
Até 2000	Qualquer tipo	Qualquer (1)	F(2)	O (3) (8)
	Embarcação empregada em navegação de apoio marítimo com AB até 3000	Qualquer (1)	O (2) (4)	O (2) (4)
	Embarcação empregada em navegação de apoio marítimo com AB na faixa de 3001 a 5000	Qualquer (1)	O (2) (5)	O (2) (5)
	Embarcação engajada em operação de dragagem	Qualquer (1)	O (2) (6)	O (2) (6)
	Petroleiros com AB até 3000	Qualquer (1)	O (2) (7)	O (2) (7)
Acima de 2000	Demais navios	Rio Guaíba, Lagoa dos Patos e Bacia Amazônica (constituída de todas as suas hidrovias (portos e terminais), abrangendo os rios tributários e confluentes dos Rios Amazonas e Solimões, em território nacional)	O (exceto embarcação empregada na pesca)	O
		Portos e terminais de ZP obrigatória (anexo 4-C)	O	O
		Trechos facultativos de ZP obrigatória (anexo 4-D)	F	F

Observações:

- (1) Este quadro não é aplicável às embarcações classificadas para operar exclusivamente na navegação interior e que arvorem bandeira brasileira, conforme preconizado na alínea a, do inciso 4.4.3, do artigo 4.4.
- (2) As embarcações, mesmo com praticagem facultativa, devem comunicar as suas movimentações dentro da ZP, conforme preconizado no inciso 4.4.4, do artigo 4.4.
- (3) Facultativo, desde que atenda aos requisitos preconizados na alínea c, do inciso 4.4.3, do artigo 4.4.
- (4) Facultativo, desde que atenda aos requisitos preconizados na alínea d, do inciso 4.4.3, do artigo 4.4.
- (5) Facultativo, desde que atenda aos requisitos preconizados nas alíneas d e e, do inciso 4.4.3, do artigo 4.4.

- 4-F-1 -

NORMAM-311/DPC

- (6) Facultativo, desde que atenda aos requisitos preconizados na alínea f, do inciso 4.4.3, do artigo 4.4.
- (7) Desde que atendam aos requisitos preconizados na alínea g, do inciso 4.4.3, do artigo 4.4.
- (8) Exceto para as embarcações de bandeira peruana e colombiana, conforme o preconizado no inciso 4.6.4, do artigo 4.6.

Legenda: F - FACULTATIVO
O - OBRIGATÓRIO

- 4-F-2 -

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social,
Família e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO GGPA N° 4, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a modalidade Compra Direta (CD), no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (GGPA), no uso das atribuições de que tratam o art. 20 da Lei No 14.628, de 20 de julho de 2023, e os arts. 22 e 23 do Decreto no 11.476, de 6 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a modalidade Compra Direta (CD) no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos.

Art. 2º A CD consiste na compra de gêneros alimentícios dos beneficiários e organizações fornecedoras de que trata o inciso II do art. 20 do Decreto no 11.476, de 2023, com o objetivo de:

- I - formar estoques;
- II - sustentar preços;
- III - disponibilizar alimentos para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional em municípios afetados por emergências ou calamidades, demais situações de insegurança alimentar e nutricional que afetem grupos populacionais tradicionais e específicos;
- IV - adquirir produtos para o atendimento do disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 14.628, de 2023.

Parágrafo único. Os objetivos dispostos no inciso II e IV do caput do artigo serão operacionalizados exclusivamente com recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) e o disposto no inciso III do caput será operacionalizado exclusivamente com recursos do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Familiar e Combate à Fome (MDS).

CAPÍTULO I
DA AQUISIÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 3º As aquisições dos alimentos na modalidade de que trata esta Resolução serão realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), com dispensa do procedimento licitatório, dos beneficiários fornecedores de que trata o inciso II do art. 2º do Decreto nº 11.476, de 2023, mediante solicitação e descentralização de créditos pelo MDS ou MDA.

§1º As aquisições por meio da CD, com recursos do MDS, poderão ser utilizadas para compor as cestas de alimentos a serem distribuídas no âmbito da Ação de Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (ADA) e atendimento a outras demandas definidas pelo MDS.

§2º A Conab deverá apresentar ao Ministério gestor do recurso orçamentário e financeiro, a proposta de aquisição dos alimentos dos beneficiários fornecedores ou organizações fornecedoras, contendo as quantidades e os produtos a serem adquiridos, por Unidade da Federação.

Art. 4º Será admitida a aquisição de produtos da agricultura familiar destinados à alimentação animal, para o fornecimento aos beneficiários definidos no art. 3º da Lei no 11.326, de 2006, quando situados nos municípios em situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 3º da Lei no 12.340, de 10 de dezembro de 2010, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 5º Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA serão destinados:

I - aos beneficiários consumidores de que trata os incisos I e II do art. 10, do Decreto no 11.476, de 2023;

- II - à ajuda humanitária internacional, quando autorizado pelo GGPA;

III - ao atendimento de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional em municípios afetados por emergências ou calamidades ou demais situações de insegurança alimentar e nutricional que afetem grupos populacionais tradicionais e específicos;

IV - ao atendimento de demandas específicas definidas pelo GGPA, de acordo com o disposto no inciso III, do art. 10 do Decreto nº 11.476, de 2023; ou

- V - à venda, a partir de condições estabelecidas pelo GGPA.

Art. 6º A doação dos produtos destinados à alimentação animal adquiridos pelo PAA, de que trata o art. 9º do Decreto nº 11.476, de 2023, será destinada exclusivamente aos beneficiários de que trata o art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, e quando situados nos municípios em situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 3º da Lei no 12.340, de 10 de dezembro de 2010.

Art. 7º A venda dos alimentos adquiridos por meio da modalidade CD somente poderá ocorrer quando a aquisição for realizada com recursos do MDA.

Parágrafo único. Caberá a Conab realizar a venda nas modalidades de Leilão público eletrônico, utilizando o Sistema de Comercialização Eletrônica da Conab- SISCOE.

Art. 8º A venda com deságio de produtos destinados à alimentação animal de que trata o § 1º do art. 9º da Lei no 14.628, de 2023, deverá ser realizada na modalidade de Venda em Balcão, cujas condições serão definidas por Portaria Interministerial, na forma definida no art. 3º da Lei nº 8.427, de 1992.

CAPÍTULO III

DA METODOLOGIA DE PREÇOS PARA A COMPRA DOS ALIMENTOS

Art. 9º A Conab adotará na modalidade CD a seguinte metodologia para o cálculo dos preços de aquisição de alimentos in natura:

I - os preços serão definidos a partir da média dos preços apurados entre 6 (seis) e 12 (doze) meses no mercado varejista local ou regional, preferencialmente realizada em feiras de agricultores;

II - no caso de produtos que possuam safra e entressafra bem delimitadas, pelo menos 1 (uma) pesquisa deverá ser realizada em cada um desses períodos; e

- III - o preço a ser pago será a média obtida nas referidas pesquisas de preços.

Art. 10. Excepcionalmente, os preços calculados conforme a metodologia descrita no art. 9º, quando levantados na região produtiva, poderão ser majorados em até 30% (trinta por cento) na região Norte e 20% (vinte por cento) nas demais regiões, com vistas a cobrir os custos logísticos, para entrega em praças distantes da região produtora, mediante justificativa detalhada apresentada pela Conab e autorizada pelo MDS.

Art. 11. Para aquisição dos produtos processados/beneficiados dos beneficiários fornecedores, a Conab fará a média de preços do produto in natura e a composição para a transformação do produto a ser adquirido, não podendo ser superior ao preço médio do produto processado no mercado local.

Art. 12. O GGPA definirá em ata os preços de que tratam os arts. 9º e 11 desta Resolução para cada produto, tendo como base as propostas apresentadas pela Conab.

Art. 13. A documentação comprobatória da apuração dos preços, bem como as justificativas para aplicação da majoração disposta no art. 10 e a composição de preço de produtos processados/beneficiados previstos no art. 11 serão arquivadas na Conab por pelo menos 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV

DA METODOLOGIA DE PREÇOS PARA A VENDA DOS ALIMENTOS

Art. 14. A Conab adotará a seguinte metodologia para o cálculo dos preços de venda de alimentos da modalidade CD:

I - por meio do leilão eletrônico: os preços de abertura serão definidos a partir da média dos preços apurados no mercado atacadista local ou regional ou estadual, dos 5 (cinco) dias úteis que antecedem a data limite estabelecida para a divulgação do preço de venda, ou pela média de preço de mercado constante da publicação "Acompanhamento Semanal de Preços", editada pela Conab e disponibilizado no seu site eletrônico e de circulação pública; e

II - venda em Balcão: os preços de venda serão definidos a partir da média quinzenal dos preços apurados no mercado atacadista local ou regional ou estadual, ou pela média mensal de preço de mercado constante da publicação "Acompanhamento Semanal de Preços", editada pela Conab e disponibilizado no seu site eletrônico e de circulação pública.



Parágrafo único. Para a operação Venda em Balcão com deságio, o preço de venda será definido por meio da Portaria Interministerial, na forma definida no art. 3º da Lei nº 8.427, de 1992.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CONAB

Art. 15. É de responsabilidade da Conab:

- I - organizar o processo de aquisição dos alimentos e sua destinação;
- II- realizar o controle do limite de participação dos beneficiários fornecedores;
- III- realizar o pagamento após a entrega do produto e aceitabilidade quanto a qualidade;
- IV- divulgar os preços de abertura em até 2 (dois) dias úteis antes da realização do leilão público, em seu sítio
- V- divulgar quinzenalmente os preços de venda para a operação Balcão, em seu sítio eletrônico;
- VI- autorizar a entrega do produto vendido somente após a confirmação do pagamento, que terá que ser realizado:

- a) em até 5 (cinco) dias úteis após a data da realização do leilão público; ou
- b) na data de liberação do produto na operação venda em Balcão; e

VII - prestar contas com todas as informações de execução referentes as operações.

Art. 16. A Conab divulgará com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis antes da realização do leilão público o aviso de venda contendo todas as regras e destinação do produto a ser vendido.

Art. 17. A Conab poderá editar normas complementares para execução do CD, as quais deverão estar disponibilizadas em seu sítio eletrônico.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES E FINAIS

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO ISOPPO PORTO
Companhia Nacional de Abastecimento - Titular

GILSON ALCEU BITTENCOURT
Ministério da Fazenda - Titular

MILTON JOSÉ FORNAZIERI
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
- Suplente

LILIAN DOS SANTOS RAHAL
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Titular

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTEIRA Nº 413, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

Concessão de bolsa na modalidade Encomenda do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia do Inmetro (Pronametro).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria MDIC nº 1.956, de 07 de março de 2023, no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 11.221, de 05 de outubro de 2022, e tendo em vista o disposto na Portaria Inmetro nº 302, de 12 de julho de 2023, que estabelece as normas gerais do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), e considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.006988/2023-50, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a concessão de 01 (uma) bolsa, na modalidade Encomenda, para atendimento da demanda do Termo de Referência "Formulação de estratégias para articulação, captação e ampliação do relacionamento do INMETRO para com as demais instituições governamentais no âmbito de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação para provimento de rastreabilidade metrológica como suporte para desenvolvimento de ensaios e serviços em apoio aos processos produtivos", em consonância com os critérios descritos na Portaria Inmetro nº 303, de 12 de julho de 2023, publicada no DOU de 27/07/2023, seção nº 01, página nº 11.

Art. 2º A bolsa terá vigência inicial de até 12 (doze) meses, a contar de Setembro de 2023, admitida 1 (uma) renovação por igual período, não ultrapassando o limite de 24 (vinte e quatro) meses conforme previsto em norma vigente e, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Inmetro.

BOLSISTA	NÍVEL DA BOLSA
Carlos Augusto de Azevedo	DCT-1 60%

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTEIRA SUFRAMA Nº 1.010, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

Inclusão do componente EMBLEMA DE METÁLICO, no Anexo III da Portaria Interministerial nº 43, de 29 de julho de 2020, que altera o Processo Produtivo Básico para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, industrializados na Zona Franca de Manaus.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 602, de 13 de dezembro de 2022, que trata do Regimento Interno da Suframa,

CONSIDERANDO o disposto no § 11 do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 43, de 29 de julho de 2020, que alterou o Processo Produtivo Básico para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, industrializados na Zona Franca de Manaus,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o Anexo III da Portaria Interministerial nº 43, de 29 de julho de 2020,

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica nº 54/2023/GT_PPB/CGPRI/SPR/SUFRAMA, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52710.005896/2023-13, resolve:

Art. 1º Incluir o componente EMBLEMA DE METÁLICO no Anexo III da Portaria Interministerial nº 43, de 29 de julho de 2020, que altera o Processo Produtivo Básico para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos industrializados na Zona Franca de Manaus e dar nova redação ao item 251 do Anexo III da referida Portaria Interministerial, conforme abaixo:

Nº	Partes e Peças	Produção Nacional	Produção Regional
251	Emblema de plástico ou metálico	1,00	1,50

Art. 2º Fica revogada a Portaria SUFRAMA nº 819, de 14 de outubro de 2021, que incluiu o componente emblema plástico no Anexo III da Portaria Interministerial nº 43, de 29 de julho de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTEIRA Nº 1.819, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

Delega competência aos titulares de unidades do Ministério da Educação - MEC e aos Dirigentes Máximos das entidades vinculadas para a prática dos atos que menciona, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

NOMEAÇÕES, DESIGNAÇÕES E ATOS DE PESSOAL

Seção I

Da Nomeação, da Designação e da Posse

Art. 2º Fica subdelegada competência:

- I - ao Secretário-Executivo para, no âmbito do Ministério da Educação:

- a) nomear cargos de provimento efetivos em decorrência de habilitação em concurso público;
- b) praticar os atos de nomeação, designação, exoneração e dispensa dos titulares de Cargos Comissionados Executivos e Funções Comissionadas Executivas, níveis 10 a 1;

- c) assinar Termo de Posse para investidura em cargos comissionados, níveis 15 a 1, exceto os cargos integrantes da estrutura do Gabinete do Ministro;

- d) praticar os atos de designação e de dispensa dos substitutos eventuais dos titulares de Cargos Comissionados Executivos e Funções Comissionadas Executivas, níveis 15 a 1, a que se refere o art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990;

- II - ao Chefe de Gabinete do Ministro para assinar Termo de Posse para investidura em Cargos Comissionados e Funções Comissionadas Executivas integrantes da estrutura do Gabinete do Ministro;

- III - aos Presidentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Aplicadas Anísio Teixeira - Inep e da Fundação Joaquim Nabuco - Fundaj, no âmbito de suas respectivas entidades, para:

- a) nomear cargos de provimento efetivos em decorrência de habilitação em concurso público, e concessão ou designação para recebimento de gratificações, no âmbito destas entidades;

- b) praticar atos de nomeação, exoneração, designação e dispensa de titulares de Cargos Comissionados Executivos e Funções Comissionadas Executivas, níveis 10 a 1;

- c) praticar os atos de designação e de dispensa dos substitutos eventuais dos titulares de Cargos Comissionados Executivos e Funções Comissionadas Executivas, níveis 15 a 1, a que se refere o art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990; e

- d) assinar Termo de Posse para investidura em Cargos Comissionados, níveis 15 a 1;

- IV - aos Diretores do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES e do Instituto Benjamin Constant - IBC, no âmbito de suas atuações:

- a) nomear cargos de provimento efetivos em decorrência de habilitação em concurso público, e concessão ou designação para recebimento de gratificações, no âmbito de suas unidades;

- b) praticar atos de nomeação, exoneração, designação e dispensa de titulares de Cargos de Direção - CD, níveis 3 e 4, Funções Gratificadas - FG e Funções Comissionadas de Coordenação de Cursos - FCC;

- c) praticar os atos de designação e de dispensa dos substitutos eventuais dos titulares de Cargos de Direção - CD, níveis 3 e 4, a que se refere o art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990; e

- d) assinar Termo de Posse para investidura em Cargos de Direção - CD, níveis 3 e 4;

- V - aos Reitores das Universidades Federais, dos Institutos Federais, do Colégio Pedro II, aos Diretores-Gerais dos Centros Federais de Educação Tecnológica, em seus respectivos âmbitos de atuação, para nomear cargos de provimento efetivos em decorrência de habilitação em concurso público, no âmbito de suas entidades; e

- VI - fica delegada aos titulares dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado e dos órgãos específicos singulares do Ministério, bem como aos titulares das unidades subordinadas diretamente aos Dirigentes Máximos do Inep, da Capes, do FNDE e da Fundaj, para assinar declaração de exercício dos designados ou nomeados para ocupar Funções Comissionadas Executivas - FCE, Cargos Comissionados Executivos - CCE, Funções Gratificadas - FG e Funções Comissionadas de Coordenação de Cursos - FCC, no âmbito de suas estruturas.

Parágrafo único. As competências de que tratam as alíneas "c" do inciso I, "d" do inciso III, e "d" do inciso IV podem ser subdelegadas ao Subsecretário de Assuntos Administrativos ou equivalente.

Seção II

Da Cessão e Requisição

Art. 3º Fica subdelegada competência ao Secretário-Executivo, vedada nova subdelegação, para autorizar a cessão ou disponibilizar a requisição de servidores pertencentes aos quadros de pessoal do Ministério da Educação para outros órgãos e entidades federais, ou para outro Poder ou ente federativo, em conformidade com o art. 29 do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021.

Seção III

Da Redistribuição de Cargos Efetivos Vagos e Ocupados

Art. 4º A redistribuição que envolva cargo vago será efetivada mediante ato conjunto do titular da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - SGP/MGI e do Ministro de Estado da Educação ou Dirigente Máximo da entidade envolvida, nos termos do art. 2º da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 9 de março de 2023.

Parágrafo único. A regra de que trata o caput não se aplica a redistribuição e remanejamento de cargos e códigos de vagas do MEC para as Instituições Federais de Ensino que possuem Banco de Professor Equivalente e Quadro de Referência de Técnico-Administrativos em educação, que será ato apenas do Ministro da Educação.

Art. 5º Fica subdelegada ao Secretário-Executivo, a competência para redistribuir cargos efetivos ocupados entre o Ministério da Educação e outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal, vedada nova subdelegação.

Parágrafo único. A subdelegação de que trata o caput não se aplica a redistribuição de cargos ocupados entre entidades vinculadas ao Ministério, que será ato do Ministro de Estado da Educação.

Seção IV

Da Reversão

Art. 6º Fica delegada ao Secretário-Executivo, vedada a subdelegação, a competência para:

- I - publicar previamente, no Diário Oficial da União - DOU, o quantitativo das vagas dos cargos que se destinam à reversão, no interesse da administração, de que trata o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.112, de 1990;

- II - expedir o ato de reversão, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União;

- III - baixar instruções complementares relativas à execução da reversão.

Seção V

Plano de Desenvolvimento de Pessoas

Art. 7º Fica delegada ao Secretário-Executivo do Ministério da Educação, vedada nova subdelegação, a competência para:

- I - Aprovar o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP do Ministério e dispor sobre os critérios e procedimentos para sua implementação;

II - conceder e interromper os afastamentos para participação em ações de desenvolvimento de que trata o art. 18 do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, tais como: